

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. EDMILSON RODRIGUES)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, assegurando a veiculação de percentual mínimo de obras musicais brasileiras nas programações das emissoras de radiodifusão sonora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que *“Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”*, assegurando a veiculação de percentual mínimo de obras musicais brasileiras nas programações das emissoras de radiodifusão sonora.

Art. 2º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do art. 38-A, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. Da totalidade das obras musicais veiculadas na programação das emissoras de radiodifusão sonora, pelo menos cinquenta por cento deverão ser nacionais, e quinze por cento, regionais.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se:

I – obra musical nacional: obra musical interpretada ou cuja letra e/ou melodia tenha sido criada por brasileiro nato ou naturalizado; e

II – obra musical regional: obra musical interpretada ou cuja letra e/ou melodia tenha sido criada por brasileiro nato ou naturalizado que tenha nascido ou tenha residência fixa na região geográfica do município a que pertencer a outorga da emissora.

§ 2º Os percentuais de que trata o *caput* serão apurados considerando a quantidade total de obras musicais veiculadas pela emissora a cada hora.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às emissoras dedicadas exclusivamente à veiculação de notícias,

reportagens, comentários, debates, entrevistas e outros conteúdos jornalísticos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo das últimas décadas, os serviços de radiodifusão conquistaram espaço como principais veículos de informação, cultura e entretenimento no Brasil. Mesmo com o recente avanço da Internet e das novas tecnologias, as emissoras de rádio e TV ainda representam os meios de comunicação com maior capilaridade no País, alcançando 97% dos domicílios brasileiros.

Em reconhecimento à influência exercida pelas emissoras junto à opinião pública, a Carta Magna de 1988 estatuiu os princípios que devem nortear as programações de radiodifusão. Em manifesta preocupação com a valorização da cultura e dos costumes nacionais, o legislador originário estabeleceu, entre esses princípios, a promoção da cultura brasileira e a regionalização da produção artística.

Nesse contexto, há um princípio constitucional a se considerar quando se trata do direito dos cidadãos de acesso aos bens culturais artísticos, qual seja, o da **isonomia ou da igualdade**, que simboliza a democracia, haja vista representar a garantia de tratamento justo para os cidadãos. Na Constituição Federal, o **princípio da igualdade** está contido no artigo 5º, segundo o qual “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...*”.

Vale observar que esse artigo se insere no Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos –, constante do Título II, que trata “*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*”. Esta igualdade formal veta aos legisladores a criação ou edição de leis que a violem. A garantia de tratamento igualitário de acordo com a lei para os cidadãos é um imperativo constitucional.

Logo, legislar em favor de tratamento isonômico no que concerne à divulgação da obra de arte musical visa garantir aos artistas brasileiros e aos cidadãos em geral condições mais justas de exposição e consumo de bens artísticos nacionais, considerando-se a força financeira das grandes corporações estrangeiras da indústria cultural, que hoje dominam os meios de divulgação.

Em alinhamento a esse princípio, Marilena Chauí, em sua obra *“Cidadania cultural: O direito à cultura”*, defende a ideia de que é o Estado quem deve *“assegurar o direito de acesso às obras culturais produzidas, particularmente o direito de fruí-las, o direito de criar as obras, isto é, produzi-las, e o direito de participar das decisões sobre políticas culturais”*.

E não é outro o entendimento que a Constituição Federal de 1988 prescreve. Em seu art. 215, a Carta Magna determina que *“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”*. Em seguida, estabelece que:

“§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

[...]

§ 3º - A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

[...]

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional”.

Em seu art. 216, a Constituição expressa um esforço importante de conceituação sobre cultura nacional, senão vejamos:

“Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos

diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

A esse esforço, a Carta agregou o conceito de sistema de cultura, da necessidade da elaboração de um Plano Nacional de Cultura e os princípios o regem. Nesse sentido, **o § 1º do art. 216-A assim determina:**

“O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;**
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;**
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;**
- [...]**
- IX - transparência e compartilhamento das informações;**
- [...]”.**

Por sua vez, o Capítulo V, que trata *“Da Comunicação Social”*, reforça a ideia da valorização da cultura nacional, especialmente no que diz respeito às programações de radiodifusão, quando assim destaca:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Em seguida, no art. 221, determina que:

“A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- [...]**
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;**

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

[...]”.

A realidade prática, porém, atesta o desvirtuamento no cumprimento desses princípios. Em evidente desalinho ao que dispõe a Constituição, têm sido cada vez mais recorrentes os casos de rádios que preenchem sua programação com músicas estrangeiras, inclusive na integralidade da sua grade horária.

Essa situação se perpetua pela inexistência de uma lei federal que discipline a veiculação de conteúdos nacionais pelas emissoras. Tal prática causa prejuízos incontornáveis não somente à nossa classe artística, mas também à própria sociedade brasileira, que se vê submetida a um progressivo processo de perda da sua identidade cultural, artificialmente imposto pelas grandes redes de comunicação.

O presente projeto propõe-se a suprir essa lacuna da legislação brasileira. Em atendimento a esse objetivo, a proposição determina que, da totalidade das músicas transmitidas pelas emissoras de rádio, pelo menos cinquenta por cento deverão ser nacionais, e quinze por cento, regionais. Além disso, para que as rádios que estejam em desacordo com o que dispõe o projeto possam realizar os ajustes necessários em suas programações, propomos cláusula que estabelece um prazo de noventa dias para que os efeitos da proposição passem a valer.

Ao estabelecer a obrigatoriedade da transmissão de um percentual de conteúdos brasileiros e regionais nas programações de rádio, o projeto busca encontrar um ponto de equilíbrio entre dois princípios constitucionais igualmente relevantes: a liberdade de expressão e a promoção da cultura brasileira. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que preserva o direito das emissoras de transmitir conteúdos estrangeiros, também resgata o espírito que motivou a criação do capítulo da Comunicação Social da Lei Maior, ao reconhecer a importância da radiodifusão como vetor de disseminação dos bens culturais do País e estabelecer importante medida para a preservação das raízes brasileiras.

Por oportuno, cabe lembrar que a presente proposição encontra paralelo no segmento de TV por assinatura, em que a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, instituiu relevante instrumento de estímulo à produção audiovisual no Brasil. Entre outras disposições, essa lei obriga os canais de televisão por assinatura a veicularem o mínimo de três horas e meia semanais de conteúdos brasileiros. Inspirado nessa norma, o projeto ora apresentado transpõe para o setor de rádio um modelo de valorização da cultura nacional já consagrado por esta Casa, cujo sucesso é atestado pela pujança do mercado brasileiro de audiovisual, que se consolidou após a aprovação do novo marco legal.

Dessa forma, considerando a importância da matéria tratada, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado EDMILSON RODRIGUES